



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082411-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante FERNANDO HENRIQUE ANTUNES e Paciente GABRIEL DUTRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam em parte a ordem, para determinar que o paciente ANDERSON RIBAS DE OLIVEIRA seja transferido, em até 48 (quarenta e oito) horas para unidade prisional compatível com o regime semiaberto, e na impossibilidade de fazê-lo, para que o paciente aguarde, em prisão domiciliar condicionada ao monitoramento eletrônico, a abertura de vaga no regime intermediário, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60909

HABEAS CORPUS Nº 2082411-95.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas (Execução nº 0013433-11.2024.8.26.0041)

Juízo de Origem: DEECRIM UR4

Magistrado(a): Vanessa Aparecida Bueno

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Impetrante: Fernando Henrique Antunes

Paciente: GABRIEL DUTRA SILVA

VISTOS.

O advogado Fernando Henrique Antunes impetra a presente ordem de *habeas corpus* em favor de GABRIEL DUTRA SILVA, que se encontra preso, cumprindo as reprimendas que lhe foram impostas (Execução nº 0013433-11.2024.8.26.0041 - DEECRIM UR4 - Campinas).

Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, sob argumento de ofensa à Súmula Vinculante nº 56, do Excelso STF, uma vez que o paciente foi condenado ao regime semiaberto, mas se encontra recolhido no regime mais gravoso.

Por esse motivo, pleiteia “Liminarmente, diante da circunstância do paciente ter sido transferido para estabelecimento penal inadequado após determinação judicial determinado que fosse para local adequado ao cumprimento de pena no regime semiaberto requer-se a aplicação RE 641320/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/5/2016 (repercussão geral) (Info 825); Devendo ser aplicadas algumas das indicações trazidas no julgado: Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.” (fls. 01/18)

**Indeferida a liminar (fls. 40/42),
a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou
pela denegação da ordem (fls. 48/51).**

É o relatório.

**De acordo com os autos
originais, o paciente encontra-se preso
atualmente na Penitenciária I de Franco da
Rocha (Execução nº 0013433-11.2024.8.26.0041
- DEECRIM UR4 - Campinas).**

**Dos mesmos autos, extrai-se
que o paciente foi condenado à pena de reclusão
de três anos e seis meses em regime semiaberto,
pela prática dos delitos dos artigos Art. 180
caput c/c Art. 70 *caput* e Art. 311 § 2º, III todos
do Código Penal.**

**Às fls. 124/125, o MM. Juízo
assim determinou: “O (A) *sentenciado(a)*
GABRIEL DUTRA SILVA, MTR: 1363657-6, RG:
36686226, RJI: 235003004-37, Centro de
Detenção Provisória de Osasco II, cumpria a
*pena no regime semiaberto (PEC nº***

0013433-11.2024.8.26.0041, n° origem: 1520506-15.2023.8.26.0228) quando outras guias de recolhimento foram apensadas, sendo uma delas, com condenação anterior, a uma pena restritiva de direitos (PEC n°0026657-16.2024.8.26.0041, n° origem: 1508709-91.2023.8.26.0050) e a outra com pena privativa de liberdade (PEC n° 0020167-75.2024.8.26.0041, n° origem: 1506886-96.2024.8.26.0228). Ressalte-se que a vedação explicitada no tema 1106 do STJ se refere tão somente aos casos em que a condenação por pena restritivas de direitos for superveniente à condenação por pena privativa de liberdade, o que não é o caso dos autos. No caso em análise, a condenação do(a) sentenciado(a) a pena restritiva de direitos (PEC n° 0026657-16.2024.8.26.0041) ocorreu em data anterior à condenação à pena privativa de liberdade (de reclusão, em regime inicial semiaberto) imposta ao sentenciado nos autos do PEC n° 0013433-11.2024.8.26.0041, de modo que não há óbice à conversão da pena

alternativa em privativa de liberdade. Assim, considerando a incompatibilidade do cumprimento da(s) pena(s) privativa(s) de liberdade com a pena imposta no novo processo de execução criminal nº 0026657-16.2024.8.26.0041, e com fundamento no artigo 181 § 1º, letra “e” da Lei de Execução Penal, converto a pena restritiva de direitos concedida a GABRIEL DUTRA SILVA nos autos do processo nº 1508709-91.2023.8.26.0050, em pena privativa de liberdade. No mais, necessária a unificação das penas, nos termos do artigo 111 da Lei de Execução Penal. E, somada(s) a(s) pena(s) remanescente(s) com a(s) nova(s) pena(s) imposta(s), fixo o regime semiaberto, sendo desnecessário incidente de regressão.”

Assim, fixado o regime semiaberto de cumprimento de pena nos autos de execução, o paciente requereu a transferência para o estabelecimento prisional adequado. O MM. Juízo então, às fls. 131, determinou a transferência do paciente para o regime

semiaberto.

Porém, às fls. 185/185, a defesa inferiu que o paciente continuava recolhido no regime fechado, tendo sido transferido da CDP II de Osasco para a Penitenciária I de Franco da Rocha.

Inicialmente, é preciso observar que a abertura de vaga prisional no regime intermediário não é atribuição do Juízo condenatório, tampouco do Juízo executório, mas sim da Secretaria de Administração Penitenciária.

Assim, se existe morosidade na transferência do paciente para o regime intermediário de cumprimento de pena, tal circunstância não pode ser imputada à autoridade impetrada.

A esta altura, aliás, impõe-se tecer algumas breves considerações a respeito da condição de falência em que se encontra atualmente o sistema carcerário brasileiro, e dos graves reflexos que tal situação produz para a pessoa condenada e, também, para a sociedade

como um todo.

Como é cediço, a ordem jurídico-positiva pátria impõe ao Estado, dentre muitos, o dever de formular e efetivamente implementar políticas públicas voltadas à criação de condições objetivas que possibilitem, à Justiça Criminal, executar o título penal dela advindo tal como formulado, em um primeiro momento, e, ao longo do cumprimento da reprimenda, da maneira mais consentânea com os escopos profilático e retributivo que lhe são ínsitos.

Em outras palavras, é dever do Poder Público zelar pelo correto cumprimento da sanção penal, não apenas (mas também) em seu momento inicial, e sim durante todo o desenrolar da execução, até seu esgotamento, sob pena de materializar-se inércia governamental apta a frustrar os objetivos do ordenamento criminal (dentre os quais a reeducação do sentenciado e sua reinserção social) e, mais ainda, expor a risco toda a coletividade, haja vista o grave e inegável

comprometimento à ordem pública causado pela prematura (e, nessa medida, temerária) colocação em liberdade daquele que ainda não reúne condições de retornar ao convívio em sociedade.

Assim, se é verdade que o estado de coisas inconstitucional em que se encontra hodiernamente o sistema carcerário nacional — situação esta expressamente reconhecida pelo Pretório Excelso por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF (da Relatoria do e. Min. MARCO AURÉLIO) — conduz a um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais das pessoas condenadas (conjuntura esta que, sem sombra de dúvidas, deve ser combatida pelas autoridades públicas), não é menos correto afirmar que a resolução deste grave problema mediante a simples prática de antecipar, sem as cautelas necessárias, a concessão de benesses executórias penais a sentenciados, ou mesmo de permitir a arriscada

colocação, em regime domiciliar, de reeducandos apenados com prisão, acabará por refletir negativamente, e de maneira injusta, em todo o corpo social, pois, por questões ligadas à má gestão administrativa ou mesmo à escassez de recursos públicos, será conferido à coletividade o ônus de conviver com indivíduos ainda potencialmente perigosos.

No entanto, pese embora as considerações acima externadas (que refletem e ressaltam meu entendimento pessoal a respeito do tema ora em análise), fato é que, diante da compreensão firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 641.320/RS (da Relatoria do e. Min. GILMAR MENDES), e da publicação da Súmula Vinculante nº 56 – a qual estabelece que *“A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nesta hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641320”* –, nada mais resta a esta Colenda

Câmara, senão curvar-se ao posicionamento da Corte Suprema, reconhecendo-se, por conseguinte, que, na hipótese em tela, diante da ausência de vagas no regime prisional semiaberto, deve ser deferida ao sentenciado a prisão domiciliar, condicionada ao monitoramento eletrônico e tão-somente enquanto referida vaga não estiver disponível.

Aqui, convém abrir novo parêntese, agora para pontuar que, muito embora não se possa qualificar a monitoração eletrônica como o mais eficaz meio de fiscalização da obrigação de recolhimento domiciliar, este é, atualmente, o único recurso disponível para possibilitar algum controle acerca do cumprimento, pelo sentenciado, do dever de permanecer em seu domicílio em tempo integral (ressalvadas, evidentemente, eventuais hipóteses de saídas indispensáveis — como, por exemplo, para receber atendimento médico) até que surja vaga no estabelecimento prisional adequado.

Por fim, nada impede que, nesse instante, se determine o envio de cópia

deste acórdão à Secretaria da Administração Penitenciária, a fim de que seja providenciada (i) a adoção de medidas tendentes a possibilitar a efetiva fiscalização da situação do reeducando e, (ii) com a maior brevidade possível, a abertura de vaga no regime semiaberto, para que o paciente venha a cumprir sua reprimenda no regime prisional a ele deferido.

Diante do exposto, concede-se parcialmente a ordem, para determinar que o paciente ANDERSON RIBAS DE OLIVEIRA seja transferido, em até 48 (quarenta e oito) horas para unidade prisional compatível com o regime semiaberto, e na impossibilidade de fazê-lo, para que o paciente aguarde, em prisão domiciliar condicionada ao monitoramento eletrônico, a abertura de vaga no regime intermediário, com determinação.

GUILHERME G. STRENGER
Relator